



Número: **0000452-12.2021.2.00.0515**

Classe: **CORREIÇÃO PARCIAL OU RECLAMAÇÃO CORREICIONAL**

Órgão julgador colegiado: **Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região**

Órgão julgador: **Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região**

Última distribuição : **16/06/2021**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Assuntos: **Magistratura**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
DOUGLAS CASSIO FERNANDES (CORRIGENTE)		VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI (ADVOGADO)	
TRT15 - Salto - 01a Vara (CORRIGIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
55379 6	21/06/2021 12:57	Decisão	Decisão

Processo nº 0000452-12.2021.2.00.0515 CorPar

Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 15ª Região

CORRIGENTE: DOUGLAS CASSIO FERNANDES – ADV. VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI (OAB/SP 248.321)

CORRIGENDO: MM. Juiz Marcelo Carlos Ferreira - Vara do Trabalho de Salto

CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE DETERMINA A APRESENTAÇÃO DE RÉPLICA CINCO DIAS APÓS A JUNTADA DA CONTESTAÇÃO INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO. ATO DE NATUREZA ESTRITAMENTE JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE ERRO PROCEDIMENTAL OU TUMULTO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DA MATÉRIA PELA VIA PROCESSUAL ADEQUADA. MEDIDA IMPROCEDENTE.

A deliberação judicial fundamentada que determina a apresentação de réplica após a juntada da contestação, independentemente de nova intimação, revela ponderação técnica e tipicamente jurisdicional do Magistrado. Ademais, poderia quando muito, e em tese, revelar a ocorrência de erro de julgamento, não sendo possível cogitar a ocorrência de erro procedimental. Havendo a possibilidade de revisão dos atos processuais pelo simples manejo do instrumento recursal próprio, a improcedência da correção é medida que se impõe.

Trata-se de correção parcial apresentada por Douglas Cassio Fernandes em face de ato praticado pelo MM. Juiz Marcelo Carlos Ferreira na condução do processo nº 0010469-70.2021.5.15.0085, em curso perante a Vara do Trabalho de Salto, no qual o Corrigente figura como Reclamante.

Relata que distribuída a referida ação, o Magistrado Corrigendo proferiu despacho determinando a citação da reclamada para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias e, ainda, concedeu prazo de 5 (cinco) dias para réplica, independente de nova intimação. Argumenta que tal decisão provoca cerceamento de defesa e viola o princípio do contraditório, dispostos no art. 5º, LV, da Constituição Federal e 350 do Código de Processo Civil.

Insurge-se o Corrigente contra determinação de fluência do prazo para réplica, independentemente de nova intimação, vez que sequer sabe a data em que a reclamada será notificada para apresentação de defesa, já que ainda não ocorreu sua citação. Aduz que para “cumprir o prazo sucessivo, deve acompanhar o processo diariamente a fim de se obter a notícia da citação da Ré, e só então ter ciência de quando se inicia seu prazo para apresentar a réplica” e que “acompanhar o processo por tempo indeterminado para ter ciência do início da fluência de seu prazo para apresentação de Réplica, é, data máxima vênia, desproporcional e não deve prosperar”.

Diante do exposto, requer, liminarmente, a suspensão do ato que determinou a fluência do prazo para réplica independentemente de nova intimação e, no mérito, sua cassação, com a determinação de intimação do Corrigente para apresentação de réplica, quando da contestação.

Junta procuração e documentos.

É o relatório. DECIDE-SE.

Regular a representação processual (Id. 547829).

A medida correicional é tempestiva, eis que apresentada em 16/6/2021 em face de decisão encaminhada por mensagem eletrônica em 7/6/2021 (Id.547833).

De início, cabe ressaltar que, conforme art. 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexista recurso específico.

No caso em exame, cumpre transcrever a decisão em debate:

“Diante de circunstância excepcional representada pela pandemia decorrente do coronavírus, exigem-se providências que atendam à necessária prestação jurisdicional, assegurando-se a razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII; CPC, arts. 4º e 139, II) e autorizando deliberações para a eficiência, mediante a cooperação



e boa-fé (CPC, arts. 2º, 5º, 6º e 8º).

Tendo em conta o expressivo volume de processos em tramitação perante este Juízo, e os inerentes prejuízos decorrentes da ausência de expediente regular e atos presenciais, ganha excepcional relevância aqueles passíveis de se observarem eletronicamente (CPC, art. 193), contando-se com o comprometimento de todos os envolvidos na implementação de soluções que preservem os meios de sua plena validação (CPC, art. 194), a partir dos recursos disponibilizados e dispositivos legais aplicáveis (CPC, arts. 195-197, 236, § 3º; Ato nº 11/20 GCGJT; Portaria Conjunta GP-VPA-VPJ-CR nº 005/20; Comunicado GP-CR nº 02/2020 – TRT 15ª Região e Portaria GP nº 023/2020, do TRT 15ª Região).

Com efeito, por ora, o feito não será incluído em pauta de audiências, deferindo-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a(s) reclamada(s) junte(m) aos autos eletrônicos (PJe) defesa e documentos sem a opção sigilo, sob pena de revelia e confissão.

Faz-se necessário um melhor aproveitamento dos elementos probatórios pré-constituídos. Particularmente, denotando-se postulação que envolva apuração ambiental e ocupacional (CF, art. 7º, XXIII; CLT, arts. 192, 193 e 195), a demandada/empregadora deverá trazer aos autos todos os ordinários elementos correlacionados por exigência legal (Convenção 161 da OIT; CLT, arts. 157, 162, 166, 168, 189 e 191; NRs 5, 7 e 9) e, destarte, o acervo documental contemporâneo ao contrato laboral exordialmente alegado (PPRA, PCMSO, LTCAT, ASO, PPP; comprovantes de entregas de EPI's; cf. CPC, art. 396), destacando na fundamentação contestatória a identificação do setor e função do reclamante e, em sendo o caso, as providências coletivas e individuais apuradas e implementados ou não (CLT, Art. 845; CPC, arts. 339, 340, III, 355, 358, I),

Após, independentemente de notificação, concede-se o prazo de 05 (cinco) dias, para a apresentação de réplica pelo(s) autor(es), também sem sigilo, quando poderão ser requeridas, específica e fundamentadamente, outras provas e/ou providências, sob pena de preclusão.

Na sequência, também independentemente de notificação, concede-se à(s) demandada(s), o prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação, requerendo específica e fundamentadamente outras provas e/ou providências, sob pena de preclusão. (...)"

Inicialmente, destaco que o exame do ato hostilizado mostra que o Juízo Corrigendo fixou diretrizes alusivas ao direcionamento do processo no âmbito estrito de sua atividade judicante, que poderiam no máximo caracterizar erro de julgamento, e cuja revisão - se for o caso - poderá ser buscada pelo instrumento jurídico apto para o controle da atuação jurisdicional, no momento processual adequado. Não se trata, portanto, de ato passível de controle por esta Corregedoria Regional, cujo objeto de atuação é o saneamento de inconsistência de índole exclusivamente procedimental.

Com efeito, a decisão em exame vem lastreada em fundamentação técnica, conforme a inteligência do Magistrado, e considerando as especificidades do caso concreto, especialmente o momento atual de pandemia, invocando ainda os artigos 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, 4º e 139, II, do CPC, II, além dos princípios da eficiência, cooperação e boa-fé (CPC, arts. 2º, 5º, 6º e 8º). Desta maneira, não é admissível cogitar a presença de tumulto processual ou mesmo erro de procedimento.

O ato hostilizado não descortina a ocorrência de excesso tumultuário no exercício do poder de dirigir o processo pelo Corrigendo. Ao revés, o que emerge da análise do ato é que este resulta de ponderação tipicamente jurisdicional, tendo em conta o regular exercício do contraditório, a necessidade premente de entrega da prestação jurisdicional e a garantia da duração razoável ao processo.

Nessas condições, não se vislumbra viés potencialmente tumultuário no ato objurgado e que exija a imediata interferência censória, sendo certo ainda que os efeitos da decisão atacada poderão ser oportunamente submetidos ao devido controle recursal. Vale destacar que a intervenção censória, na forma propugnada pelo Corrigente, resultaria em interferência indevida no convencimento motivado do Magistrado, o que constitui afronta aos artigos 40 e 41 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Destaque-se, ainda, que a "conformação" do procedimento em autos de reclamação trabalhista, com a supressão da audiência inicial e determinação judicial de juntada da defesa diretamente nos autos eletrônicos, constitui prática que vem sendo adotada em algumas unidades jurisdicionais de primeiro grau para melhor gerir as pautas de audiência e, em última análise, a agenda dos magistrados, dependendo das peculiaridades de cada localidade ou jurisdição. Referida conformação, regra geral, se faz à luz da adoção do procedimento estabelecido no art. 335 do CPC. Neste período de enfrentamento da pandemia da COVID 19, particularmente, a adaptação do rito do CPC ao processo do trabalho veio



expressamente autorizada pelo artigo 6º do Ato n. 11, de 23.4.2020, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Porém, mesmo antes da edição do retrocitado ato já vinha sendo praticada em determinadas Varas, ante o fundamento de ser possível agilizar a tramitação processual - em atenção ao princípio constitucional da duração razoável do processo-, e ao mesmo tempo assegurar aos demandados o exercício regular do contraditório e da ampla defesa, igualmente um postulado constitucional.

Ademais, o CPC de 2015 (aplicável ao processo do trabalho por força de seu artigo 15), prestigiando a essência em detrimento da forma, assegurou as partes a duração razoável do processo (artigo 4º), impôs aos litigantes comportamento leal e em conformidade com a boa-fé (artigo 5º), invocou a cooperação como norte da obtenção da duração razoável (artigo 6º), contemplou a necessidade do Juiz assegurar as partes paridade de tratamento quanto ao exercício das faculdades processuais e meios de defesa (artigo 7º), determinou as autoridades judiciais que na aplicação do ordenamento processual zelem pela aplicação dos princípios da razoabilidade, legalidade, publicidade e eficiência (artigo 8º), e assegurou a validade dos atos processuais que, conquanto realizados de outro modo, preenchem a sua finalidade essencial (artigo 188).

Portanto, sem adentrar ao mérito do acerto ou equívoco do ato objurgado, insta reconhecer que a deliberação calcou-se em lógica interpretativa razoável, de onde se extrai que inexistiu propriamente "erro de procedimento" a justificar a intervenção censória desta Corregedoria Regional pela estreita via da reclamação correcional. E a matéria, repita-se, poderá ser objeto de revisão pela instância superior, no momento oportuno, mediante a utilização do sistema de recursos estabelecido em lei.

Tratando-se de decisão eminentemente jurisdicional, inerente ao poder de direção processual de que estão investidos os Magistrados do trabalho por força do que dispõe o art. 765 da CLT, e considerando que a retrocitada conformação do procedimento não obistou o regular exercício do direito de defesa da parte, compreendo não se tratar de ato processual que possa ser rotulado como "erro de procedimento". Acrescento que o Magistrado, ao impulsionar o processo em nome da duração razoável, da celeridade e da economia processual, não quebra, em hipótese alguma, o seu dever de agir com imparcialidade em relação às partes litigantes, argumento da Corrigente que ora rechaço por não ser adequado à hipótese em exame.

Ante o exposto, compreendo que não se afigura viável o acolhimento das pretensões correcionais, à luz das hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do Regimento Interna desta Corte, razão porque julgo **IMPROCEDENTE** a presente medida.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 18 de junho de 2021.

ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN
Desembargadora Corregedora Regional

